



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000995/2002-08
Recurso nº : 133.766
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : STUFA OMEGA MECÂNICA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.507

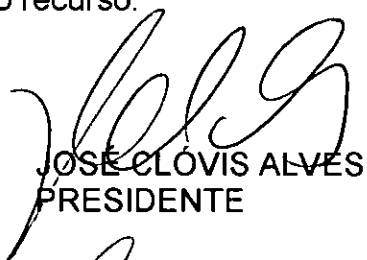
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ - A apresentação da Declaração Rendimentos de Pessoa Jurídica fora do prazo sujeita o contribuinte à multa por atraso na entrega, como penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

VALOR MÍNIMO DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ - REDUÇÃO - Impõe-se a redução do valor mínimo da multa por atraso na entrega para R\$ 200,00, em obediência ao princípio da retroatividade benigna da lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STUFA OMEGA MECÂNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa aplicada para R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero, que negava provimento ao recurso.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 10675.000995/2002-08
Acórdão nº : 105-14.507

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 10675.000995/2002-08
Acórdão nº : 105-14.507

Recurso nº : 133.766
Recorrente : STUFA OMEGA MECÂNICA LTDA.

RELATÓRIO

STUFA OMEGA MECÂNICA LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, foi autuada em 09.04.2002 (fls. 06), em razão de atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, Exercício 1998, Ano-Calendário 1997, ensejando a aplicação da multa de mora por atraso na entrega da Declaração de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago, respeitado o valor mínimo de R\$ R\$ 414,35 (quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos) e percentual máximo de 20% do imposto devido. Enquadramento legal no artigo 88 da Lei nº 8.981/95 e artigo 27 da Lei nº 9.532/97, artigo 7º da Medida Provisória nº 16/2001 e artigo 106, II da Lei nº 5.172/88 (CTN).

A Recorrente Impugnou a autuação (fls. 01 a 07) reconhecendo que houve atraso na entrega da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica do exercício de 1998, "por desídia do contador contratado para prestar tal serviço" e que não teria informado ao representante legal sobre o atraso ocorrido.

Diz que a Declaração não apresentou movimento financeiro, pois a empresa estava com suas atividades paralisadas, sendo que atualmente encontra-se em fase de encerramento, em razão da crise na economia brasileira.

Em 28 de agosto de 2002, a 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG proferiu o Acórdão DRJ/JFA nº 01.880, julgando o lançamento procedente (fls. 16 a 18), conforme Ementa abaixo transcrita:

"DIRPJ. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA. Cabível a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária, nos casos de apresentação da Declaração fora do prazo regulamentar.

Lançamento Procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 10675.000995/2002-08
Acórdão nº : 105-14.507

Regularmente intimada em 26.09.2002, conforme AR de fls. 22, a Recorrente, por não se conformar com a r. decisão "a quo", interpôs Recurso Voluntário em 24.10.2002, no qual alega ser de conhecimento geral a devastadora crise financeira do país, bem como outros fatores tais como a concorrência e falta de clientela, o que acarretou o fechamento ou paralisação das atividades das pequenas e microempresas, como é o caso dela Recorrente, deixando-as sem condições de saldar os compromissos prioritários. Alega, pois, não ter condições de pagar a multa pela entrega da declaração em atraso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 10675.000995/2002-08
Acórdão nº : 105-14.507

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e por ter a Recorrente apresentado bens para arrolamento, visando o seguimento do mesmo.

O que se discute no processo ora em julgamento é a simples ocorrência de atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, alegando a Recorrente, em sua defesa, não possuir a quantia necessária ao pagamento da multa imposta.

O entendimento geral é que a entrega da Declaração de Rendimentos das pessoas jurídicas é obrigação tributária acessória e como tal, seu descumprimento ou cumprimento a destempo implica na imposição de penalidade ao contribuinte, ainda que sua situação financeira seja difícil conforme alegado.

Porém, no que diz respeito ao valor mínimo da multa aplicável, a partir da vigência da MP nº 16, de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 2002, deverá ser reduzido de R\$ 414,35 (quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos), como fixado na decisão "a quo", para R\$ 200,00 (duzentos reais), em razão da retroatividade benigna da lei, valor este aplicável às pessoas jurídicas inativas, como é o caso da Recorrente.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo-se a exigência fiscal, porém com redução do valor da multa por atraso da entrega da declaração de rendimentos para R\$ 165,74, em atenção ao princípio da retroatividade benigna.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.

DANIEL SAHAGOFF